

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Procurador de Contas que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 41, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012 c/c art. 234, inciso II, do Regimento Interno, oferecer **REPRESENTAÇÃO**, em face de atos praticados pela ex-Presidentes da Fundação PROPAZ, Sra. Mônica Altman Ferreira Lima e Raimunda Nonata Rocha Teixeira, e pelas servidoras e ex-servidoras Angelina Falcão Valente, Eugênia Sandra Pereira da Fonseca, Heloísa Tabosa Barros Leão, Naiana Dias Gurjão Santos, Paula da Graça Freire Machado, conforme fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS E SUA APRECIÇÃO JURÍDICA

O Ministério Público de Contas do Estado do Pará recebeu notícia de fato encaminhada pela Auditoria-Geral do Estado narrando possíveis irregularidades na celebração e execução de termos de fomento firmados entre a então Fundação PROPAZ e diversas organizações da sociedade civil, apurados no âmbito da Investigação Preliminar instaurada por meio da Portaria nº 164/2019, posteriormente convertida em Auditoria de Caráter Especial, através da ordem de serviço nº 011/2019, publicada no Diário Oficial nº 33.923, de 17 de julho de 2019.

De acordo com a Auditoria-Geral do Estado, durante o exercício financeiro de 2018, a Fundação PROPAZ teria liberado valores da ordem de R\$ 12.192.908,80 (doze milhões, cento e noventa e dois mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos) para

organizações da sociedade civil em decorrência da celebração de 45 (quarenta e cinco) termos de fomento.

Todavia, esgotado o prazo legal, apenas 4 (quatro) organizações da sociedade civil teriam prestado contas, restando as demais omissas no cumprimento de tal dever.

As prestações de contas apresentadas à Fundação PROPAZ, por sua vez, ostentavam diversas irregularidades, tais como a ausência de movimentação de recursos em conta específica, realização de saques em espécie, ausência de comprovação de despesas com pessoal (capacitados e treinados), ausência de devolução do saldo remanescente, contratação de empresas para fornecimento de bens e serviços diversos das atividades econômicas desenvolvidas, entre outras.

A Auditoria-Geral do Estado realizou inspeção *in loco* nos endereços informados pelas organizações da sociedade civil, oportunidade na qual constatou que 57,5% das entidades com as quais a Fundação PROPAZ havia firmado termos de fomento não puderam ser localizadas nos endereços informados.

A partir de diligências realizadas junto ao Banco do Pará S/A no bojo do procedimento apuratório, a Auditoria-Geral do Estado também constatou a realização de um volume considerável de saques em espécie no caixa bancário por parte de diversos dirigentes das organizações da sociedade civil que firmaram parcerias com a Fundação PROPAZ.

Ao tomar conhecimento dos fatos, o Ministério Público de Contas procedeu imediatamente à instauração de Procedimento Apuratório Preliminar e oficiou à Fundação PROPAZ inquirindo, entre outros, acerca da instauração de tomada de contas especial, obtendo como resposta a afirmação de que a fundação em questão não possuía em seu quadro servidores efetivos, o que a impossibilitaria de instaurar e dar seguimento aos processos de tomadas de conta especiais à vista do que dispõe a Resolução TCE nº 18.784/2016. Assim, informou que delegou o referido encargo à Auditoria-Geral do Estado, o que contou com a aquiescência desta.

Considerando a informação prestada pela Fundação PROPAZ, bem como as irregularidades até então constatadas, o Ministério Público de Contas, com base no art. 70, § 2º da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 50, *caput* e § 2º da Lei Complementar nº 81/2012 expediu recomendação à Auditoria-Geral do Estado no sentido de que procedesse à instauração das tomadas de contas especiais com vistas ao ressarcimento dos danos causados ao erário.

Em resposta, a Auditoria-Geral do Estado encaminhou o Ofício AGE nº175/2020 – GEJUR/AGE por meio do qual informou que procedeu à instauração de tomada de contas especial por meio da portaria AGE nº 15/2020-GAB, publicada Diário Oficial do Estado nº 34.084, de 10 de janeiro de 2020.

O procedimento se encerrou com a conclusão da existência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 12.192.908,80 (doze milhões, cento e noventa e dois mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos), equivalente ao total repassado pela Fundação PROPAZ às organizações da sociedade civil, em razão da omissão no cumprimento do dever de prestar contas, bem como da reprovação das contas prestadas por algumas entidades.

A tomada de contas especial foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, onde foi autuada como representação sob o nº **2020/50553-8**. Como a Auditoria-Geral do Estado realizou procedimento que abarcou todos os termos de fomento, a 7ª CCG, em relatório de fls. 54/57 daquele caderno processual, formulou proposta de encaminhamento no sentido de que, entre outros, a tomada de contas especial instaurada pela Auditoria-Geral do Estado seja desmembrada, gerando um processo para cada termo de fomento firmado com as respectivas organizações da sociedade civil. A representação em apreço ainda está pendente de julgamento por esta e. Corte de Contas.

Desta feita, considerando que a representação autuada neste Tribunal de Contas sob o nº 2020/50553-8 cuida das medidas necessárias à recomposição do erário e tomada de contas dos gestores omissos, a presente representação tem por objeto **o exame das condições de celebração e fiscalização de parcerias firmadas entre a**

Administração Pública estadual e organizações da sociedade a partir da análise dos termos de fomento firmados pela Fundação PROPAZ no exercício financeiro de 2018.

O exame dos procedimentos adotados pela Administração Pública na celebração, acompanhamento da execução e fiscalização das parcerias com organizações da sociedade civil é de fundamental importância tendo em vista que a Lei nº 13.019/2014 elencou como **diretriz fundamental** do regime jurídico de parcerias a “**adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos**”.

A adequada análise das proposições, certificando-se da consistência dos planos de trabalho, da adequabilidade de seus custos e das condições das organizações da sociedade civil para executá-los é a fase de controle mais efetiva e menos onerosa neste tipo de processo. A efetividade das demais fases – a concomitante (acompanhamento e fiscalização da execução) e a subsequente (avaliação de resultados e prestações de contas) – depende fundamentalmente dos parâmetros estabelecidos na primeira fase.

Falhas aparentemente formais constatadas por ocasião da análise das proposições e pactuação de parcerias – tais como a descentralização de ações a organizações da sociedade civil que não dispõem de condições para executá-las, objetos sem definição precisa, metas sem descrição qualitativa e quantitativa do que se pretende realizar ou obter, custos não avaliados, entre outras - propiciam a prática de irregularidades e o mau uso do recurso público.

Na espécie, as irregularidades constatadas pela Auditoria-Geral do Estado e descritas nesta representação denotam uma correlação do tipo causa e efeito entre a negligência na primeira fase e as irregularidades praticadas nas demais.

De modo geral, a documentação encaminhada pela Auditoria-Geral do Estado revelou uma série de irregularidades nos processos de celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, bem como a ausência de condições de fiscalização da execução dos ajustes, a revelar um quadro de frágil institucionalidade e baixa capacidade de gestão de parcerias.

Dentre as irregularidades constatadas, pode-se mencionar: a) a celebração de termos de fomento sem comprovação de experiência prévia efetiva; b) a celebração de termos de fomento com entidades da sociedade civil legalmente impedidas de firmar qualquer modalidade de parceria prevista na Lei nº 13.019/2014; c) a celebração de termos de fomento com entidades fisicamente inexistentes; d) análise técnica deficiente; e) análise jurídica deficiente; f) ausência de estrutura necessária à instauração de tomada de contas especial; g) fragilidades na transparência das parcerias; e h) ausência de plataforma eletrônica de prestação de contas.

O resultado da atuação negligente da então Fundação PROPAZ no atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 1.835/2017 permitiu a celebração de 45 (quarenta e cinco) termos de fomento com entidades que comprovadamente não dispunham de condições operacionais mínimas para a consecução dos objetos dos ajustes e a caracterização de um provável dano ao erário. Além disso, a ausência de estrutura necessária à tomada de contas dos dirigentes das organizações da sociedade civil omissos redundou na adoção falha e tardia de procedimentos voltados à recomposição do erário.

A seguir, passamos a descrever com mais detalhes as irregularidades constatadas por este Ministério Público de Contas no âmbito do Procedimento Apuratório Preliminar:

a) Celebração de Termos de Fomento sem Comprovação de Experiência Prévia Efetiva

Atualmente, o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco é disciplinado pela Lei nº 13.019/2014, a qual foi regulamentada no Estado do Pará pelo Decreto nº 1.835/2017.

A Lei nº 13.019/2014 tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação

dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

Tendo como diretrizes o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público e, ao mesmo tempo, a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos, a Lei nº 13.019/2014 elencou uma série de requisitos que devem ser preenchidos pelas organizações da sociedade civil antes que possam firmar parcerias com a Administração Pública.

O exame quanto ao preenchimento de tais requisitos, por parte da Administração Pública, não se subordina à esfera de discricionariedade do gestor público, senão que constitui fator condicionante e vinculante de sua atuação no tocante à descentralização de recursos a organizações da sociedade civil.

Nesse sentido, o art. 33 da Lei nº 13.019/2014 e o art. 23 do Decreto nº 1.835/2017 enumeram uma série de requisitos que devem ser preenchidos pelas organizações da sociedade civil a fim de que possam celebrar parcerias com a Administração Pública.

Dentre os requisitos exigidos pela legislação, a organização da sociedade civil deve comprovar experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante (Lei nº 13.019/2014, art. 33, inciso V, alínea “b”).

Vale sublinhar, a propósito do que se vem de afirmar, que a lei dispõe que a Administração Pública só deve aceitar como *experiência prévia* a realização do objeto da parceria ou outro de natureza semelhante que tenha se mostrado efetiva, isto é, que tenha alcançado a finalidade de interesse público pretendida, sendo, portanto, inservíveis meras demonstrações de realização de parcerias anteriores similares, porém sem o qualificativo da efetividade.

Este requisito foi inserido no texto da Lei nº 13.019/2014 tendo em conta situações passadas em que a descentralização de recursos a entidades privadas sem fins

lucrativos não logrou alcançar a finalidade pública pretendida pela falta de experiência e qualificação técnica e operacional das entidades e de seu pessoal na execução de projetos, desperdiçando, assim, recursos do orçamento público.

A comprovação da experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria constitui, deste modo, importante requisito, cujo preenchimento deve ser cuidadosamente aferido pelo gestor público antes de assinar qualquer instrumento de descentralização de recursos do orçamento para organizações da sociedade civil.

Regulamentando o dispositivo legal, o art. 23, inciso III, do Decreto nº 1.835/2017 dispõe que a comprovação da experiência prévia pelas organizações da sociedade civil pode ser feita mediante:

- a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
- b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
- d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
- e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos ou entidades públicas, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
- f) prêmios de relevância recebidos no país ou no exterior pela organização da sociedade civil;

O exame dos processos administrativos que antecederam a celebração dos termos aditivos evidencia que nenhum dos documentos listados nas alíneas do inciso III, art. 23 do Decreto nº 1.835/2017 foi apresentado pelas organizações da sociedade civil. Com efeito, constata-se que a “comprovação” de experiência prévia lastreou-se tão-

somente em declaração firmada pelo próprio dirigente da entidade interessada na celebração da parceria.

Assim, observa-se que os processos administrativos que antecederam a celebração dos termos de fomento pela Fundação PROPAZ em 2018 ressentem-se da comprovação do requisito legal da demonstração da experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria.

b) Celebração de termos de fomento com entidades da sociedade civil legalmente impedidas de firmar qualquer modalidade de parceria prevista na Lei nº 13.019/2014

De acordo com o art. 39 da Lei nº 13.019/2014, inciso IV, são impedidas de firmar parcerias com a Administração Pública as organizações da sociedade civil que tenham tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos.

A despeito da proibição legal, a Fundação PROPAZ firmou termos de fomento, no valor total de R\$ 1.709.908,80 (um milhão, setecentos e nove mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos), com seis entidades que estavam legalmente impedidas de firmar parcerias com a Administração Pública em razão de terem tido contas de parceria julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos, conforme tabela abaixo formada a partir de dados abertos obtidos no sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado:

TF	Entidade	Responsável	Acórdão	Trânsito em julgado	Data da assinatura	Valor repassado
09/2018	Associação dos Produtores Rurais de Monte Sinai	Moizes Carneiro da Silva	54.571	25/04/2015	10/05/2018	R\$ 350.000,00
14/2018	Associação dos Moradores do Bairro Novo Horizonte	Raimundo Roberto Pires	56.593	21/05/2017	05/06/2018	R\$ 290.000,00
24/2018	Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional	Gilberto Alves da Silva	56.994 57.129	21/10/2017 31/01/2018	28/06/2018	R\$ 350.000,00

	da Amazônia - INSTITUTO PÓLIS					
32/2018	Associação Desportiva, Cultural e de Proteção Social - ADECULPS	Carlos Augusto da Paixão Queiroz	55.842	30/09/2016	29/06/2018	R\$ 349.908,80
40/2018	Associação dos Produtores Rurais de Campo Verde	José Edivaldo Gonçalves Teodoro	55.761	13/08/2016	04/07/2018	R\$ 250.000,00
50/2018	Associação dos Moradores do Bairro Novo Horizonte	Raimundo Roberto Pires	56.593	21/05/2017	10/09/2018	R\$ 120.000,00
Total						R\$ 1.709.908,80

Cumpra assinalar que em todos os casos listados na tabela acima, as organizações da sociedade civil tiveram suas contas julgadas irregulares em razão da omissão no cumprimento do dever de prestar contas, conduta que se repetiu em relação aos termos de fomento firmados em 2018 com a Fundação PROPAZ.

O art. 26 do Decreto nº 1.835/2017 dispõe que “no momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, o órgão ou entidade pública deverá consultar sistemas e cadastros para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração”. Na espécie, constata-se que a despeito de os dados contidos na página do Tribunal de Contas do Estado serem de fácil acesso, a Fundação PROPAZ não efetuou a consulta necessária, exigida pelo citado art. 26 do Decreto nº 1.835/2017, a fim de evitar a assinatura de instrumentos de parcerias com entidades legalmente impedidas.

A celebração de termos de fomento com organizações da sociedade civil impedidas demonstra uma vez mais as fragilidades no processo de verificação do preenchimento dos requisitos para o estabelecimento de parcerias com a Administração Pública e a falta de zelo na gestão dos recursos públicos.

c) Celebração de termos de fomento com entidades fisicamente inexistentes

Como afirmado anteriormente, a Auditoria-Geral do Estado realizou inspeção *in loco* nos endereços informados pelas organizações da sociedade civil com as quais a Fundação PROPAZ celebrou termos de fomento no exercício financeiro de 2018.

De acordo com o levantamento feito pelo órgão central de controle interno do Poder Executivo, do total de organizações da sociedade civil vistoriadas, 17 (dezesete) foram localizadas e 23 (vinte e três) não foram localizadas, representando 42,5% e 57,5%, respectivamente, do total inspecionado.

As fotos abaixo, entre outras que constam do relatório de inspeção *in loco*, demonstram que em muitos dos endereços informados estavam localizados imóveis desocupados, pequenos comércios ou imóveis residenciais sem nenhuma conexão com as organizações da sociedade civil:



Figura 1



Figura 2

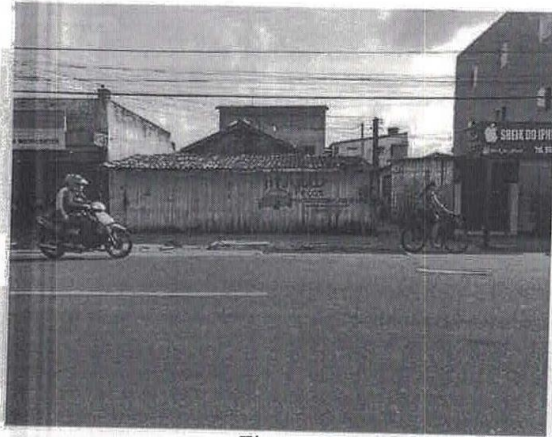


Figura 1

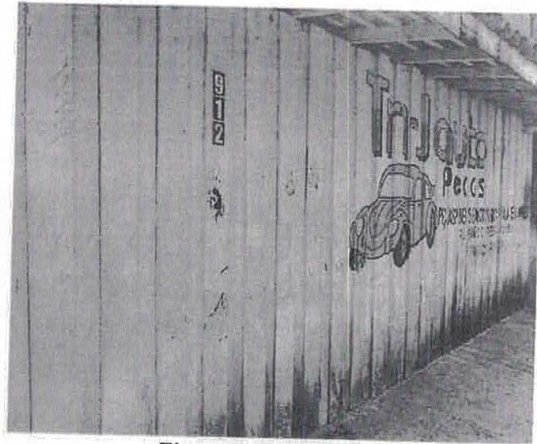


Figura 2



Figura 1

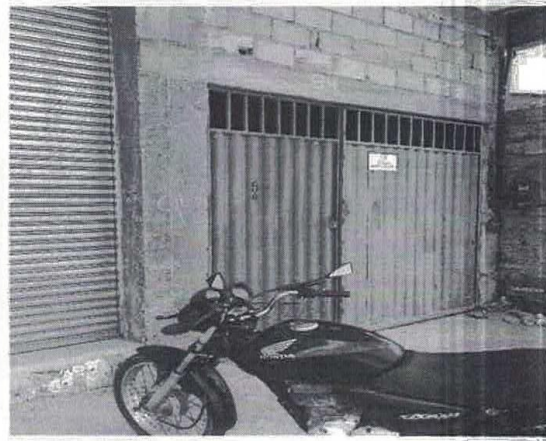


Figura 2

O quadro abaixo contém a relação das entidades que não foram localizadas nos endereços informados. Como se pode notar, a Fundação PROPAZ efetuou a descentralização de recursos da ordem de R\$ 6.867.908,80 (seis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos) para entidades fisicamente inexistentes:

TF	NE	Data	Entidade	Valor
1	2018NE00585	24/04/2018	GRUPO DE APOIO SOLIDARIEDADE-GAS	R\$ 200.000,00
3	2018NE00671	11/05/2018	AS.DOS AGRIC.E AGRIC.RUR.DA COM.COLONIA NOVA	R\$ 180.000,00
5	2018NE00688	14/05/2018	AS.DOS PROD/PRO.RUR.DE S.PEDRO DA AGUA BRANCA	R\$ 335.000,00
7	2018NE00761	22/05/2018	ORGANIZACAO SOCIAL GRAO PARA-OSGP	R\$ 400.000,00

8	2018NE00692	16/05/2018	AS.DE PEQ.TRABALHADORES RURAIS 25 DE JULHO	R\$ 330.000,00
9	2018NE00733	17/05/2018	ASS.PRODUTORES RURAIS MONTE SINAI	R\$ 350.000,00
10	2018NE00691	16/05/2018	AS.AGRICOLA E SOCIAL DO MUNIC.DE BARCARENA	R\$ 200.000,00
13	2018NE00854	12/06/2018	INST.INTERNAC.SOCIO AMBIENTAL DO BRASIL	R\$ 318.000,00
15	2018NE00946	20/06/2018	ONG. ALIANCA DA AMAZONIA	R\$ 230.000,00
17	2018NE00944	20/06/2018	AS.20 DE MAIO DOS P.RUR.DE NOV.COLON.JACAMIM	R\$ 335.000,00
18	2018NE00998	04/07/2018	AS.DOS PEQ.AGRIC.E AGRIC.RURAIS NSA APARECIDA	R\$ 290.000,00
20	2018NE01013	05/07/2018	AS.DE PESCAD.AGRIC.RURAIS DO MINIC.DE MOJU	R\$ 270.000,00
21	2018NE00997	04/07/2018	AS.SOC.CULT.AG.DA ZONA RURAL DO MUN.DE MOJU	R\$ 190.000,00
22	2018NE00995	04/07/2018	AS.DE PESCA.AGRIC.E PROD.DO MUNIC.DE BARCARENA	R\$ 290.000,00
24	2018NE01001	04/07/2018	INST.P/FORM.POLITICA,SIND,AMBIENTAL-POLISSIL	R\$ 350.000,00
27	2018NE00994	04/07/2018	ASSOC.DESP.CULT.PROF.E SOCIAL MONTE SINAI	R\$ 290.000,00
31	2018NE01008	05/07/2018	ASSOCIACAO DESPORTIVA E BENEF.ANTONIO SOARES	R\$ 320.000,00
32	2018NE01002	05/07/2018	ASSOCIACAO DESP.CULT.DE PROT.SOCIAL-ASDECULPS	R\$ 349.908,80
37	2018NE01014	05/07/2018	ASSOC.DOS CARROCEIROS DE PARAGOMINAS-ASCARP	R\$ 270.000,00
40	2018NE01017	05/07/2018	ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE CAMPO VER	R\$ 250.000,00
41	2018NE01020	06/07/2018	MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELEM-MPUB	R\$ 320.000,00
47	2018NE01192	23/08/2018	AS.AGRICOLA E SOCIAL DO MUNIC.DE BARCARENA	R\$ 300.000,00
48	2018NE01240	29/08/2018	ASSOCIACAO BENEFICENTE AMIGOS DA FAMILIA	R\$ 250.000,00
49	2018NE01212	24/08/2018	ASS MORADORES RIBEIRINHOS BAR PRATINHA-ASBAPI	R\$ 250.000,00
				R\$ 6.867.908,80

O art. 33, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 13.019/2014 dispõe que a organização da sociedade civil deve possuir instalações e condições materiais para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Embora a lei não exija a demonstração de capacidade instalada prévia para a celebração do ajuste (art. 33, § 5º, da Lei nº 13.019/2014), é evidente que o dispositivo em questão não autoriza o estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil que só existem “no papel”.

Nesse sentido, de acordo com o art. 34, inciso VII, da mesma Lei, a celebração de parcerias com a Administração Pública é condicionada à comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela informado. Regulamentando o dispositivo legal em apreço, o art. 23, inciso VI, do Decreto nº 1.835/2017 exige a apresentação de cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

Não obstante a exigência legal, o exame dos processos que antecederam a celebração das parcerias com a Fundação PROPAZ em 2018 revela que a comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela informado se resumiu à juntada de declarações firmadas pelos próprios dirigentes da entidade, não havendo da parte da Fundação PROPAZ qualquer diligência no sentido de certificar-se de que as organizações da sociedade civil possuíam instalações e condições materiais para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, satisfazendo-se com declarações firmadas pelos próprios proponentes das parcerias.

Impende assinalar, a propósito, que, de acordo com o art. 8º, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, ao decidir sobre a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, o administrador público deve considerar, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades.

A negligência da Fundação PROPAZ no atendimento da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto nº 1.835/2017 quanto à aferição da existência de instalações e condições materiais para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos nas parcerias firmadas redundou na transferência de um volume considerável de recursos para entidades que sequer possuem sede ou endereço certo.

d) Análise Técnica Deficiente

O exame dos processos administrativos que precederam a celebração dos termos de fomento pela Fundação PROPAZ, em 2018, também demonstram a existência

de análises técnicas deficientes, caracterizadas pela superficialidade e pela ausência de exame de itens fundamentais pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, então composta pelas servidoras Eugênia Sandra Pereira da Fonseca (Mat. nº 5638232/8), Edelnice Oliveira de Oliveira (Mat. nº 5903373/4) e Angelina Falcão Valente (Mat. nº 3217299/1).

Com efeito, em nenhum dos termos de fomento analisados houve a preocupação da Fundação PROPAZ em examinar as condições materiais e a capacidade técnica e operacional das organizações da sociedade civil para consecução dos objetos e metas propostos nas parcerias. Essas condições e capacidade técnica e operacional são dadas como líquidas e certas, ante a absoluta omissão de análise técnica das proposições nos pareceres da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Ademais, na totalidade dos casos, inexistente qualquer avaliação quanto aos custos envolvidos, ao cronograma de desembolso e à ausência de metas objetivamente mensuráveis, limitando-se a Comissão de Monitoramento e Avaliação a afirmar genericamente a compatibilidade do projeto com a missão institucional da Fundação PROPAZ. A ausência de restrições às deficiências dos planos de trabalho associada à omissão quanto à qualificação técnica e as condições materiais das organizações da sociedade civil sugerem um padrão de análise tão somente *pro forma*, potencializando, assim, a liberação excessiva ou insuficiente de recursos em prejuízo da racionalidade administrativa e dos serviços que se pretende disponibilizar à população.

De acordo com o art. 45, inciso V da Lei nº 13.019/2014, o parecer do órgão técnico deve ser pronunciar de forma expressa sobre: a) o mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; b) a identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria; c) da viabilidade de sua execução; d) da verificação do cronograma de desembolso; e) a descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; f) a designação do gestor da parceria; g) a designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

Ademais, de acordo com o art. 27, parágrafo único do Decreto nº 1.835/2017, o parecer deve analisar a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho e valor de referência ou teto indicado no edital, conforme elementos indicados nos arts. 20 e 21 do mesmo Decreto.

Como visto, porém, a análise das propostas empreendida pela Comissão de Monitoramento e Avaliação ressenete-se da ausência de praticamente todos os itens exigidos pela legislação, contribuindo, desta maneira, para que o recurso público fosse descentralizado sem as cautelas necessárias.

Impende assinalar, a propósito, que, de acordo com o art. 8º, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, ao decidir sobre a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, o administrador público deve avaliar as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, a reforçar a importância do parecer técnico e da análise adequada das propostas.

Os problemas dantes referidos – como a ausência de experiência prévia com na execução efetividade de parcerias anteriores com objeto similar, inexistência física de muitas organizações da sociedade civil, impedimentos legais de celebração de parcerias etc - deveriam ser identificados pela Fundação PROPAZ na fase de análise das propostas, de forma que a celebração dos ajustes fosse evitada ou ficasse sobrestada até que as impropriedades fossem solucionadas pelo proponente, o que não ocorreu na espécie. Assim, a análise técnica deficiente concorreu para a transferência indevida de recursos a organizações da sociedade civil que não preenchiam os requisitos legais necessários.

e) Análise Jurídica Deficiente

Os mesmos problemas referidos quanto à análise técnica das propostas encaminhadas à Fundação PROPAZ repetiram-se por ocasião da análise jurídica empreendida.

Com efeito, os pareceres jurídicos restringiram-se à análise das minutas dos instrumentos das parcerias, deixando de examinar o preenchimento dos requisitos

autorizadores da celebração dos ajustes, como exige o art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014.

O art. 28 do Decreto nº 1.835/2017 é claro quanto aos aspectos sob os quais o parecerista deve se debruçar, sob o ponto de vista jurídico, no exame das parcerias reguladas pela Lei nº 13.019/2014: a) análise geral da juridicidade das parcerias; b) análise específica e aprofundamento jurídico dos elementos relacionados no art. 23 do Decreto nº 1.835/2017 e outros tratados no parecer técnico, com repercussão jurídica.

Na espécie, como afirmado acima, as pareceristas limitaram-se a fazer um *checklist* das cláusulas obrigatórias, deixando de analisar o atendimento dos requisitos elencados no art. 23 do Decreto nº 1.835/2017.

Sem embargo, avulta notar que o exame jurídico das propostas apresentadas pelas organizações da sociedade civil foi empreendido por pessoas que mantinham vínculo de natureza precária com a Administração Pública estadual.

A Constituição Federal, em seu art. 132, é explícita quanto à exigência de a representação judicial e a consultoria dos órgãos e entidades do poder público estadual serem prestados por procuradores do Estado organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos. Afronta o texto constitucional o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo, por servidores temporários ou mesmo ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o preceito constitucional em apreço se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos (ADI 4.261, Rel. Min. Ayres Britto).

Assim, além de a Fundação PROPAZ carecer de estrutura de pessoal compatível com o que exige o art. 132 da Constituição Federal para proceder à análise jurídica das parcerias firmadas com organizações da sociedade civil, verifica-se que as análises empreendidas são deficientes e não atendem ao que exigem tanto o art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, quanto o art. 28 do Decreto nº 1.835/2017.

f) Ausência de Estrutura Necessária à Instauração de Tomada de Contas Especial

Outro aspecto que avulta do exame dos termos de fomento firmados em 2018 pela Fundação PROPAZ é a ausência de estrutura necessária à instauração dos processos de tomada de conta especial.

Como é cediço, a descentralização de recursos mediante a celebração de parcerias ou convênios está sujeita a uma série de contingências que podem impedir que seja dada ao recurso público a destinação correta.

Para estas e outras situações assemelhadas, a Lei nº 13.019/2014 prevê em seu art. 69, § 2º e art. 70, § 2º a instauração da tomada de contas especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa.

De acordo com a Resolução TCE nº 18.784/2016, contudo, a tomada de contas especial deve ser conduzida por servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo. Assim, a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil pressupõe a existência de estrutura de pessoal necessária a tomar as contas dos gestores omissos ou que pratiquem outras irregularidades.

Na espécie, a despeito de ter sido criada há mais de cinco anos pela Lei nº 8.097/2015, com a previsão de 36 (trinta e seis) cargos de provimento efetivo em seu quadro de pessoal, a Fundação PROPAZ nunca realizou concurso público com o propósito de prover os cargos efetivos criados.

Ao fim do exercício financeiro de 2018, a Fundação PROPAZ contava com 17 (dezessete) servidores efetivos cedidos de outros órgãos e entidades do Estado e que, em sua maioria, ocupavam cargos em comissão em assessorias, coordenadorias e diretorias da Fundação. Contudo, com a mudança de governo, a maior parte destes servidores retornou aos seus órgãos de origem, deixando a Fundação PROPAZ com

apenas dois servidores efetivos, sendo um deles a então presidente, Sra. Raimunda Nonata Rocha Teixeira.

Como se nota, por um lado, a Fundação PROPAZ, de forma indevida, celebrou diversos termos de fomento e efetuou a descentralização de um considerável volume de recursos sem a estrutura de pessoal necessária para examinar as prestações de contas e instaurar tomadas de contas especiais.

Por outro lado, mesmo diante de um cenário que revelava a existência de um elevado número de parcerias sem prestações de contas e que as poucas apresentadas ostentavam inúmeras inconsistências e irregularidades, a então presidente da Fundação PROPAZ, aparentemente – pelo que se depreende da documentação acostada pela Auditoria-Geral do Estado – não adotou as providências necessárias para a instauração de tomada de contas especial.

Com efeito, em consulta ao Portal da Transparência, constata-se que até fevereiro de 2019, a Fundação PROPAZ contava com 13 (treze) servidores efetivos, mas já no mês seguinte viu esse número ser severamente reduzido, passando a dispor de apenas uma servidora efetiva cedida, sem contar a então presidente da fundação.

Assim, mesmo conhecedora da existência de um elevado número de organizações da sociedade civil que se omitiram no cumprimento do dever de prestar contas e das irregularidades praticadas pelas poucas organizações da sociedade civil que prestaram contas, a então presidente, Sra. Raimunda Nonata Rocha Teixeira, aparentemente não adotou nenhuma medida para manter os servidores efetivos cedidos na entidade ou repor os servidores que retornaram aos órgãos e entidades de origem, de modo que pudesse reunir as condições necessárias para adoção dos procedimentos voltados à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

Deste modo, constata-se que a Fundação PROPAZ não só autorizou a liberação de recursos sem deter as condições necessárias para adoção de medidas voltadas à recomposição do erário, como também, confrontada com situações que demandavam a

instauração de tomada de contas especial, não tomou providências para suprir a carência de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

g) Fragilidades na Transparência das Parcerias

Ao instaurar o Procedimento Apuratório Preliminar, o Ministério Público de Contas constatou que a Fundação PROPAZ não mantinha, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, como exige o art. 10 da Lei nº 13.014/2019.

Inquirida acerca do descumprimento da Lei nº 13.019/2014, a Fundação PROPAZ prontamente providenciou a publicação integral dos processos administrativos que precederam a celebração dos termos de fomento firmados em 2018.

Contudo, embora a Fundação PROPAZ tenha sanado tardiamente a irregularidade apontada, não deixa de ser relevante o fato de que durante todo o prazo de vigência dos termos de fomento firmados a referida fundação não deu a devida transparência à celebração das parcerias, prejudicando o exercício do controle social.

h) Ausência de Plataforma Eletrônica de Prestação de Contas

Por fim, avulta notar que, passados mais de seis anos da edição da Lei nº 13.019/2014, o Estado do Pará ainda não implementou plataforma eletrônica para prestação de contas e a prática de todos os atos que dela decorram.

A implementação de tal plataforma é exigência que decorre do art. 65 da Lei nº 13.019/2014 e visa a permitir a visualização da prestação de contas das organizações da sociedade civil por qualquer interessado.

A transparência constitui um dos fundamentos da Lei nº 13.019/2014 (art. 5º) e deve permear todas as fases que envolvam a parceria (art. 87). Deste modo, a não-implementação da plataforma eletrônica culmina por reduzir a carga eficaz da norma que protege o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014).

Além de conferir transparência e viabilizar o controle social, a implementação da plataforma eletrônica para a prestação de contas também contribui para conferir racionalidade e eficiência à Administração Pública, uma vez que, segundo o art. 69, § 6º, da Lei nº 13.019/2014, as impropriedades que derem causa à rejeição da prestação de contas devem ser registradas na plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública. Assim, a não-implementação da plataforma eletrônica de prestação de contas preconizada pela Lei nº 13.019/2014 prejudica a própria análise de propostas e contribui para a má-gestão dos recursos públicos estaduais.

As irregularidades e impropriedades narradas revelam um quadro de baixa adesão às normas previstas na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 1.835/2017, a reclamar a atuação desta egrégia Corte de Contas na defesa do erário, razão pela qual o Ministério Público de Contas, provocado pela Auditoria-Geral do Estado, trouxe os fatos ao conhecimento do Tribunal de Contas por meio da presente representação.

II – AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE

O art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 81/2012 dispõe que o Tribunal de Contas do Estado pode realizar, por iniciativa própria, ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de sua Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual.

De acordo com o art. 31 da Lei Complementar nº 81/2012, o Tribunal exercerá a fiscalização para verificar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade dos atos administrativos de sua competência, e o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, bem como para instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

Nesse sentido, as auditorias e inspeções constituem instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas para examinar a legalidade e a

legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

Assim, considerando que outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual também firmam anualmente parcerias com organizações da sociedade civil, descentralizando um enorme volume de recursos a estas entidades, e que irregularidades semelhantes às narradas nesta representação podem ocorrer devido ao desrespeito à exigências da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto nº 1.835/2017, requer-se a realização de **auditoria especial de conformidade**, nos termos do art. 81, inciso II, do Regimento Interno, ou a realização de outro instrumento de fiscalização que o Tribunal julgar mais apropriado ao caso, a ser realizada nos órgãos e entidades da Administração Pública estadual que firmam parcerias com organizações da sociedade civil, a fim de verificar a conformidade dos atos de gestão com a Lei nº 13.019/2014 e com o Decreto nº 1.835/2017 nas etapas de análise das propostas, acompanhamento e fiscalização da execução de parcerias e análise das prestações de contas, com especial detença sobre o exame procedido pela Administração Pública estadual quanto ao preenchimento dos requisitos para a celebração dos referidos ajustes, a existência de pessoal para análise técnica e jurídica das propostas encaminhadas, acompanhamento e fiscalização da execução das parcerias, análise das prestações de contas e eventual necessidade de instauração de tomada de contas especial.

III – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, LEGITIMIDADE ATIVA, INTERESSE PROCESSUAL E CABIMENTO

A fonte indicada na dotação orçamentária informada nos termos de fomento firmados pela Fundação PROPАЗ no exercício financeiro de 2018, revela tratar-se de recursos de origem estadual, pelo que compete ao Tribunal de Contas do Estado o processamento e julgamento da presente representação (art. 1º, inciso XVII e art. 6º, I, ambos da Lei Complementar nº 81/2012).

Quanto à legitimidade ativa, o art. 41, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012 dispõe que o membro do Ministério Público de Contas do Estado, por ser

autoridade estadual, dispõe de legitimidade para provocar a jurisdição da Corte de Contas por meio de representação.

No que concerne ao interesse processual, este mostra-se patente ante a necessidade de defesa do erário e de aprimoramento da gestão pública e sua adequação à Lei nº 13.019/2014 quanto aos procedimentos de análise de propostas, celebração, acompanhamento e fiscalização de parcerias com organizações da sociedade civil.

A representação em causa, portanto, é cabível, eis que versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado, refere-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas e atende aos requisitos previstos nos incisos do art. 227 do Regimento Interno, aplicável às representações por força do art. 234, § 2º do mesmo ato normativo.

IV – MEDIDA CAUTELAR

De acordo com o art. 88 da Lei Complementar nº 81/2012, o Tribunal de Contas do Estado poderá adotar medidas cautelares em uma das seguintes hipóteses: a) receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio; b) risco de ineficácia da decisão de mérito; e c) inviabilização ou impossibilidade da reparação do dano.

As medidas cautelares previstas na Lei Complementar nº 81/2012 contemplam o afastamento temporário do responsável; a indisponibilidade de bens, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração; e a sustação de ato impugnado ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

No caso, consideradas as graves irregularidades descritas nesta representação, há fundado receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, em virtude do desvio de recursos públicos, caracterizado pela omissão no cumprimento do dever de prestar contas cumulado com o saque em espécie de valores no caixa bancário,

sem embargo da liberação de recursos a organizações da sociedade civil fisicamente inexistentes e legalmente impedidas de celebrar parcerias com a Administração Pública.

Considerando, pois, o receio de grave lesão ao erário e o risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida nas tomadas de contas especiais, o Ministério Público de Contas entende ser necessária a decretação da indisponibilidade de bens, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração, nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012.

Impende ressaltar que, por ser medida excepcional de natureza cautelar, preordenada a garantir a satisfação do crédito estatal, a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens não necessita ser precedida de indícios concretos de dilapidação patrimonial por parte dos responsáveis.

Com efeito, a medida acautelatória em apreço não reclama, para sua decretação, a comprovação do chamado *periculum in mora* concreto, ou seja, a existência de elementos que indiquem que os agentes estejam dilapidando efetivamente seu patrimônio ou que eles estariam na iminência de fazê-lo, de modo a frustrar eventual ressarcimento ao erário. Exige-se, tão-somente, a demonstração do *fumus boni iuris*, consistente na existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Para a decretação da referida medida, embora se exija a demonstração de *fumus boni iuris* - consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade -, é desnecessária a prova de *periculum in mora* concreto - ou seja, de que os réus estariam dilapidando efetivamente seu patrimônio ou de que eles estariam na iminência de fazê-lo (colocando em risco eventual ressarcimento ao erário). (...) Ora, como a indisponibilidade dos bens visa evitar que ocorra a dilapidação patrimonial, não é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação, na medida em que exigir a comprovação de que esse fato estaria ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da medida cautelar em análise ([REsp 1.366.721-BA](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 26/2/2014).

No mesmo sentido a orientação jurisprudencial firmada pelo Tribunal de Contas da União:

Na concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, a fumaça do bom direito deve ser analisada sob o prisma da materialidade do dano e dos indícios probatórios sobre a autoria dos atos lesivos ao erário; o perigo da demora, por sua vez, fica presumido em razão da gravidade das falhas e da relevância de se preservar os cofres públicos, sendo dispensável a existência de concreta dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis ou mesmo de outra conduta tendente a inviabilizar o ressarcimento pretendido (Acórdão nº 1.876/2018 – Plenário, Rel. Min. André de Carvalho).

A decretação de indisponibilidade de bens, sendo medida excepcional de natureza cautelar, não necessita ser precedida de indícios concretos de dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis ou de qualquer outra ação tendente a inviabilizar o ressarcimento ao erário, embora deva ser verificada, quando de sua utilização, a presença de conduta reprovável que represente riscos significativos de desfazimento de bens que possa prejudicar o ressarcimento ao erário (Acórdão nº 3.057/2016 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymmler).

Assim, considerando o receio de grave lesão ao erário e o risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida nas tomadas de contas especiais, o Ministério Público de Contas requer, com fundamento no art. 88, inciso I e 89, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 81/2012, seja decretada, *inaudita altera pars*, a indisponibilidade de bens por até um ano das seguintes pessoas e nos seguintes valores:

1) Mônica Ferreira Altman – no valor de R\$ 7.277.908,80 (sete milhões, duzentos e setenta e sete mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos) em razão da liberação de recursos para organizações da sociedade civil fisicamente inexistentes e impedidas legalmente de firmar parcerias com a Administração Pública;

2) Mizael dos Santos Lima – no valor de R\$ 349.638,39 (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 02/2018;

3) Francildo Ferreira Duarte e Gabriela Vieira Pereira– no valor de R\$ 179.900,00 (cento e setenta e nove mil e novecentos reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 03/2018;

4) Manoel Santana Moreira e Jane Cleia Farias Braga– no valor de R\$ R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 05/2018;

5) Miguel Lima do Carmo e Anderson Davyd Candeira Rodrigues – no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 06/2018;

6) Antônio Nazareno Martins da Silva e Francisco Firmino da Silva Filho– no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 07/2018;

7) Juarez Pereira Lopes e Vera Lúcia Monteiro Vieira – no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 08/2018;

8) Moizes Carneiro da Silva e Maria Vilma Pereira – no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 09/2018;

9) Eriton Ronaldo Leite Baltazar e Marlon Carneiro de Oliveira – no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão da realização de saques em espécie

sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos dos Termos de Fomento nº 10 e 47/2018;

10) Adriana Cordeiro Mendonca e Amanda Caroline Melo dos Reis – no valor de R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 13/2018;

11) Raimundo Roberto Pires e Roseane Trindade dos Santos – no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos dos Termos de Fomento nº 14 e 50/2018;

12) Ivaldeilson de Sousa Melo e Celso Luis Borges de Souza Junior – no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 15/2018;

13) Leia Lucia de Medeiros Castanho – no valor de R\$ 162.600,00 (cento e sessenta e dois mil reais e seiscentos reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 16/2018;

14) Josimar José de Santiago Sousa e Lourival Abreu de Oliveira – no valor de R\$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais) em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 20/2018;

15) Tamires Fernanda Ferreira Aviz e Cledionar Miranda Costa – no valor de R\$ 189.600,00 (cento e oitenta e nove mil e seiscentos reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 21/2018;

16) Bruno Pestana Santos e Margarida Maria Santiago de Sousa – no valor de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento n° 22/2018;

17) Ericsson Rodrigues Moraes e Everton Alfaia Moraes – no valor de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento n° 23/2018;

18) Gilberto Alves da Silva e Everton Alfaia Moraes – no valor de R\$ 349.720,00 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento n° 24/2018;

19) João Carlos Mesquita de Jesus e Pedro Jorge Sarmanho de Castro – no valor de R\$ 23.260,00 (vinte e três mil, duzentos e sessenta reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos dos Termos de Fomento n° 25/2018 e 45/2018;

20) Isis Darllym dos Santos e Rodrigo Marques Paiva – no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento n° 27/2018;

21) Wboanerges do Socorro Lopes Raiol e Sidney Pereira Oliveira – no valor de R\$ 324.550,00 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento n° 28/2018;

22) Everton Alfaia Moraes – no valor de R\$ 298.220,79 (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte reais e setenta e nove centavos), em razão da realização de

saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 29/2018;

23) Maria Luzia Costa Rodrigues e Luiza Euclidia de Lima Solon – no valor de R\$ 160.255,92 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 30/2018;

24) Antônio dos Santos Soares e Tamires Fernanda Ferreira Aviz – no valor de R\$ 366.000,00 (trezentos e sessenta e seis mil reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 31/2018;

25) Carlos Augusto da Paixão Queiroz e Luanny Wronski da Silva Monteiro – no valor de R\$ 349.634,03 (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro mil reais e três centavos), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 32/2018;

26) Henrique de Oliveira e Adnael Candeira Rodrigues – no valor de R\$ 163.600,00 (cento e sessenta e três mil e seiscentos reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 33/2018;

27) Agnaldo Junior Araújo da Silva e Marinaldo Rodrigues da Silva Junior – no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 34/2018;

28) Maria Kaliandra Leite Baltazar e Luis Claudio de Sousa – no valor de R\$ 300.004,20 (trezentos mil e quatro reais e vinte centavos), em razão da realização

de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento n° 35/2018;

29) Heraldo Maria da Silva Filho e Eliane Franco Coelho Falcão – no valor de R\$ 6.187,68 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento n° 39/2018;

30) José Edvaldo Gonçalves e Teodoro Thiago Martins Pinheiro – no valor de R\$ 250.700,00 (duzentos e cinquenta mil e setecentos reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento n° 40/2018;

31) Vladimir Mendes Gomes e Everton Alfaia Moraes – no valor de R\$ 319.650,00 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e cinquenta reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento n° 41/2018;

32) Dinair Santos Carvalho e Pedro Jorge Sarmanho de Castro – no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento n° 43/2018;

33) João Carlos Mesquita de Jesus e Pedro Jorge Sarmanho de Castro – no valor de R\$ 23.260,00 (vinte e três mil, duzentos e sessenta reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos dos Termos de Fomento n° 45/2018 e 25 /2018;

34) Everton Alfaia Moraes e Gilmar Corrêa Batista – no valor de R\$ 249.900,00 (duzentos e quarenta e nove mil e novecentos reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento n° 48/2018;

35) Maria do Socorro Assunção Nunes e Gildo Souza da Silva – no valor de R\$ 249.630,00 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta reais), em razão da realização de saques em espécie sem comprovação da destinação pública dada aos recursos oriundos do Termo de Fomento nº 49/2018.

V – PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O conhecimento, recebimento e processamento da presente representação, na forma do art. 41, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012 c/c art. 234, inciso II, do Regimento Interno;

2. A concessão de medida cautelar, nos termos do item IV da presente representação;

3. Seja realizada a citação das Sras. Mônica Altman Ferreira Lima e Raimunda Nonata Rocha Texeira, Angelina Falcão Valente, Eugênia Sandra Pereira da Fonseca, Heloísa Tabosa Barros Leão, Naiana Dias Gurjão Santos e Paula da Graça Freire Machado para, querendo, apresentarem defesa;

4. Aposição da nota “reservado” a documentos que acompanham a presente representação – obtidos e encaminhados pela Auditoria-Geral do Estado no bojo da notícia de fato submetida ao Ministério Público de Contas – a fim de que seja protegido o sigilo constitucional, nos termos do art. 166, § 3º do Regimento Interno.

5. No mérito, requer:

5.1 O reconhecimento da ilegalidade da celebração dos termos de fomento de nº 09, 14, 24, 32, 40, 50, todos de 2018, com entidades legalmente impedidas de firmar parcerias com a Administração Pública, contrariando os termos do art. 39, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 81/2012 às **Sras. Mônica Altman**

Ferreira Lima, Angelina Falcão Valente, Eugênia Sandra Pereira da Fonseca, Heloísa Tabosa Barros Leão, Naiana Dias Gurjão Santos, Paula da Graça Freire Machado, a primeira por ter liberado e as demais por terem concorrido para que fosse liberado pela Fundação PROPAZ, no exercício de 2018, recursos a organizações da sociedade civil legalmente impedidas de firmar parcerias com a Administração Pública;

5.2 O reconhecimento da ilegalidade da celebração dos termos de fomento de nº 01, 03, 05, 07, 08 , 09, 10, 13, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 24, 27, 31, 32, 37, 40, 41, 48 e 49, todos de 2018, com organizações da sociedade civil fisicamente inexistentes, em contrariedade aos arts. 8º, inciso I, 33, inciso V, alínea “c”, e 34, inciso VII da Lei nº 13.019/2014 com a consequente a aplicação da multa prevista no art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 81/2012 às **Sras. Mônica Altman Ferreira Lima, Angelina Falcão Valente, Eugênia Sandra Pereira da Fonseca, Heloísa Tabosa Barros Leão, Naiana Dias Gurjão Santos, Paula da Graça Freire Machado**, a primeira por ter liberado e as demais por terem concorrido para que fosse liberado pela Fundação PROPAZ, no exercício de 2018, recursos a organizações da sociedade civil fisicamente inexistentes;

5.3 A repercussão dos atos de gestão ilegais praticados pela Sra. Mônica Altman Ferreira Lima no julgamento das contas de gestão da Fundação PROPAZ referentes ao exercício financeiro de 2018;

5.4 A realização de **auditoria especial de conformidade**, nos termos do art. 81, inciso II, do Regimento Interno, **ou a realização de outro instrumento de fiscalização que o Tribunal julgar mais apropriado ao caso**, a ser realizada nos órgãos e entidades da Administração Pública estadual que firmam parcerias com organizações da sociedade civil, a fim de verificar a conformidade dos atos de gestão com a Lei nº

13.019/2014 e com o Decreto nº 1.835/2017 nas etapas de análise das propostas, acompanhamento e fiscalização da execução de parcerias e análise das prestações de contas, com especial detença sobre o exame procedido pela Administração Pública estadual quanto ao preenchimento dos requisitos para a celebração dos referidos ajustes, a existência de pessoal para análise técnica e jurídica, acompanhamento e fiscalização das parcerias e para a análise das prestações de contas e eventual necessidade de instauração de tomada de contas especial;

5.5 A instauração de tomada de contas especial, nos termos da Resolução TCE nº 18.784/2016 para cada termo de fomento firmado pela Fundação PROPAZ no exercício financeiro de 2018, caso tal determinação não seja feita no âmbito do processo nº 2020/50553-8, que tramita nesta Corte de Contas;

5.6 Seja determinado ao órgão competente a elaboração de plano de ação, com definição precisa de metas, prazos e responsabilidades com vistas à implantação da plataforma eletrônica exigida pelo art. 65 da Lei nº 13.019/2014.

Belém (PA), 22 de outubro de 2020.

Stanley Botti Fernandes
Procurador de Contas